

Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1006268-77.2017.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ENFERMEIROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

-

DECISÃO

Extraio do PARECER GTAE nº 02 de 2014, transcrito a partir de fls. 07, as seguintes razões:

“A Resolução COFEN n. 355/2009 não prevê a desincompatibilização do cargo, emprego ou função. ***E nem poderia***, considerando que não há lei específica no Sistema COFEN/COREN’s, que garanta ao servidor público ou privado a garantia da licença e posterior retorno ao cargo ou função, outrora exercida, bem como o direito a percepção de sua remuneração. (grifamos).

Assim, pelo simples fato de que o profissional seria prejudicado, com relação ao seu vínculo empregatício, pela omissão de uma legislação que o ampare, não seria justo uma norma infra legal venha a disciplinar a obrigação da desincompatibilização.

Também não é prática, no sistema COFEN/COREN’s, ocorrer a desincompatibilização do presidente e conselheiros das autarquias, que também exercem cargo e função pública honoríficos.

De qualquer modo, as normas da legislação eleitoral pátria, a princípio, não se aplicam no processo de escolha de membros do Conselho Regional de Enfermagem, pois este é inteiramente regulamentado pela legislação própria (Resolução COFEN 355/2009).

...

Assim sendo, em relação ao servidor público ou privado, sem base legal expressa para o afastamento, e sem a previsão da remuneração respectiva, a exigência da desincompatibilização para se candidatar ao Conselho Regional de Enfermagem acabaria por inviabilizar a própria candidatura, e isto violaria um princípio elementar do “Estado Democrático de Direito” (e o próprio conceito de “cidadania”) que é o da capacidade eleitoral passiva como “regra geral”, salvo quando houver restrição expressa, não sendo admissível uma interpretação “extensiva” das normas que proíbem ou inviabilizam candidaturas.

Por esses motivos, entendemos que a regra da desincompatibilização não se aplica, no Pleito Eleitoral 2014, do Sistema COFEN/COREN's, a nenhum caso apresentado, seja para Dirigente Sindical, seja para Dirigente de Autarquia, seja para Servidor Público Municipal, Estadual e Federal, seja para Empregado do Setor Privado ou para Servidor Liberado de suas funções para Desempenho de Mandato Sindical ou Classista.”

Ainda que o contexto atual seja outro, notadamente o normativo – e é contra isso que se insurge o autor – não é razoável a mudança imposta para o pleito atual.

Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a vigência do artigo 13, inciso IX, § 1., inciso III da Resolução COFEN n. 523/2016, que dispõe sobre o Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, em vista de sua aparente incompatibilidade com o sistema legislativo que regula o exercício profissional.

Intimem-se.Cite-se.

Datado e assinado digitalmente